EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º	**19-85.2018.6.21.0000**
Procedência:	PORTO ALEGRE – RS
Assunto:	CONSULTA – POSSIBLIDADE DE EVENTO COM PRE-CANDIDATOS AO GOVERNO, AO PARLAMENTO ESTADUAL E FEDERAL, ACERCA DE TEMAS RELEVANTES AOS CIDADÃOS GAÚCHOS
Interessado:	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
Relator:	DESEMBARGADOR ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche o requisito subjetivo, porquanto formulada por parte ilegítima, nem o requisito objetivo, uma vez que versa sobre caso concreto, isto é, nos moldes como elaborada, é possível identificar-se a quem se destina a resposta. ***Parecer pelo não conhecimento da consulta*.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR, representada pelo seu Presidente, Marcelo Gomes Frota, na qual questiona a Corte, acerca da possibilidade de realização de evento para oportunizar aos pré-candidatos a exposição de reflexões acerca de temas relevantes aos cidadãos gaúchos.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

> (…) Ao saudar cordialmente, Vossa Excelência, em razão de disposição de diretoria desta Entidade no sentido de oportunizar aos pré-candidatos ao governo do estado e

> também ao parlamento estadual e federal que proponham, em evento realizado por esta Entidade, reflexões acerca de temas relevantes para os cidadãos gaúchos, entendemos, por oportuno, consultar essa Corte, nos termos da Resolução TSE nº 21.072, de 23 de abril de 2002, acerca da possibilidade de realização do evento, a fim de que o processo transcorra sobre a salvaguarda da legalidade/ legitimidade.
> A data e local serão estabelecidos após a vênia de Vossa Exª, sendo que, uma vez determinados, informaremos para fins de conhecimento. (…)

A operosa Seção de Acórdãos e Jurisprudência – SAJUR juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 06-75), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

Inicialmente, destaca-se que, consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político".

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: "Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (…) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)".

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS:

> Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade

> pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral. Passa-se à analise de tais aspectos.

II.I.I – Aspecto subjetivo: da ilegitimidade do consulente

Quando à legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR, não detém condição de "autoridade pública" para fins de consulta eleitoral, uma vez que trata-se de entidade de classe – pessoa jurídica de direito privado-, cujo "(...) objetivo representar e garantir a manutenção dos direitos, a qualificação e o reconhecimento dos Oficiais de Nível Superior da Brigada Militar"[1].

Nesse sentido, já se posicionou esse TRE:

> Consulta. Eleições 2008. Necessidade de integrante de administração de associação de classe afastar-se de seu cargo ou função para concorrer no pleito. Inobservância do requisito subjetivo previsto no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Ilegitimidade ativa do consulente. Não-conhecimento.
> (TRE-RS, Consulta nº 32, Acórdão de 17/07/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/07/2008).

Assim também se posiciona a jurisprudência:

> Consulta. Pedido de reconsideração. **Associação Nacional de Jornais - ANJ. Pessoa jurídica de direito privado.**

[1] http://www.asofbm.org.br/institucional.php Acessado em 19/06/2018.

Ilegitimidade do Consulente. Consulta subscrita apenas por advogados. Inobservância dos requisitos contidos no inc. XII do art. 23 do Código Eleitoral. Pedido indeferido.
(TSE, Consulta nº 131863, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/02/2011, Página 79)

CONSULTA - ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. Dirigente de empresa pública não tem legitimidade para veicular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, descabendo receber o pedido como a retratar questão administrativa.
(TSE, Consulta nº 1746, Decisão sem resolução, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2010)

CONSULTA. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA**.
1. Não se conhece de consulta formulada por parte ilegitima, a teor do disposto no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
Consulta não conhecida.
(TSE, Consulta nº 1634, Decisão sem resolução, Relator(a) Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2009)

CONSULTA. **ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. ILEGITIMIDADE**. PRONUNCIAMENTO SOBRE CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA FORMULADA DURANTE PROCESSO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.
1. Carece de legitimidade a consulente, uma vez que é uma entidade representativa de classe regida pelo direito privado.
2. Como é pacifico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é inadmissível consulta que verse sobre caso concreto.
3. A consulta não merece ser respondida, já que formulada em 19-07-2010, depois de aberto o prazo para a realização de convenções partidárias, o que ocorreu a partir do dia 10 de junho (cf. Resolução TSE n. 23.089/2010).
4. Consulta não conhecida.
(TRE-ES, CONSULTA n 242098, RESOLUÇÃO n 831 de 12/08/2010, Relator(a) DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 831, Data 13/09/2010, Página 20 e 21)

Logo, não resta preenchido o requisito subjetivo da consulta.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação "em tese" e sobre matéria eleitoral (caso concreto)

De outra parte, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, também, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito "em tese", ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, possível a identificação da destinação da resposta, haja vista que a consulta versa sobre caso concreto envolvendo a possibilidade de a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR realizar evento para oportunizar aos pré-candidatos a exposição de reflexões acerca de temas relevantes aos cidadãos gaúchos.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: " (…) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (…) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

> CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. TERMOS AMPLOS. JUÍZO DE PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral,

às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de
partido político.
2. **No caso, a consulta pode resultar em manifestação sobre o caso concreto, o que é vedado pela jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.**
3. **Consulta não conhecida**.
(Consulta nº 23684, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016)

Consulta. Questionamentos acerca da possibilidade de parente do atual prefeito concorrer como candidato a vice-prefeito ou na chapa de oposição no pleito majoritário. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.
Não obstante o consulente, prefeito municipal, enquadrar-se no conceito de autoridade pública, as indagações descrevem caso concreto, o que impede a formulação de respostas, sob pena de prejulgamento de situação a ser apreciada pelo juiz eleitoral competente. Ademais, matéria já enfrentada pela Corte Superior e por outros Regionais.
Inobservância do requisito objetivo previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
Não conhecimento.
(Consulta nº 12178, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17/08/2016, Página 5)(grifado).

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Indagação sobre a legalidade de mobilizações de cunho social e pela paz, através da realização de caminhadas, em ano eleitoral. **Não obstante o consulente enquadrar-se no conceito de autoridade pública, a formulação em tela descreve situação concreta, o que impede o conhecimento da consulta. Inobservância do requisito objetivo, previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento**.
(Consulta nº 2041, Acórdão de 05/05/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 80, Data 09/05/2016, Página 5) (grifado).

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.
Formulação da questão com base em situação concreta. Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo,

> **inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.**
> **Não conhecimento**.
> (Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

Destarte, além de não ser possível conhecer da consulta por ter sido formulada por parte ilegítima, o questionamento também não pode ser respondido, uma vez que não trata-se de questionamento formulado em tese.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 19 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Consulta\19-85-Ilegitimidade ativa- caso concreto- não conhecimento.odt